

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BETINHO GOMES

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr Hissa Abrahão)

I – RELATÓRIO:

A Ideação de Norma Integrante nº 337, de 2017, conduzido pelo Poder Executivo, decompõe a Lei Complementar nº 73, de 1993, alcunhada Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, para implantar a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil como vísceras de gerência supino da Advocacia-Geral da União, subordinando ao Advogado-Geral da União, como também, pretende abranger as carreiras de Procurador Federal e Procurador do Banco Central como carreiras da AGU, conquanto continuando essa última como integrante do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, na forma da legislação específica.

Busca também o projeto, um aumento das pertinências do Advogado-Geral da União para, quanto, além de representá-la, conceber também suas autarquias e suas fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal, como também, incumbir à Secretaria-Geral de Contencioso a função de coordenar as atividades da Advocacia-Geral da União na representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo Diapasão, o alvitre ocasiona a inspiração de uma câmara técnica constituída por um membro de cada carreira da Advocacia-Geral da União, sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado Geral da União, para avaliar as controvérsias e contestações jurídicas que abarquem a Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria Geral do Banco Central.

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência (art. 155, RICD).

É o relatório.

II – VOTO:

O projeto de lei complementar em apreço tem por finalidade, por meio de alteração da Lei Complementar nº 73/1193, a inclusão dentro da Advocacia-Geral da União, das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central, que se somariam as duas carreiras hoje integrantes da instituição, a de Advogado da União e a de Procurador da Fazenda Nacional.

Nesta linha se apresenta necessária, conseqüentemente, a inclusão do art. 20-A, pois visa manter a preservação das atribuições constitucionais das carreiras que fazem a defesa da União, bem como das atribuições das carreiras que fazem a defesa da Administração Indireta.

Contudo, não há congruência na previsão para os cargos de Procuradores-Gerais da União, da Fazenda Nacional, da Procuradoria Federal e do Banco Central, para os cargos de Consultores da União junto aos Ministérios e tampouco para o cargo de Secretário-Geral de Contencioso. Ademais, a previsão não congrega a Exposição de Motivos ao assegurar os cargos e unidades de lotação daquelas unidades como ocupação privativa das respectivas carreiras.

Ora, se o § 3º, do artigo 49, da LC 73/1993, introduzido pelo PLP 337/2017, prevê que os cargos de chefia, nos âmbitos seccionais, estaduais e regionais serão ocupados por integrantes das respectivas carreiras, seria incompatível que os cargos e órgãos de lotação das respectivas carreiras não fossem ocupados exclusivamente por seus respectivos membros, sob pena de vulneração da especialidade e distinção entre as carreiras jurídicas da AGU.

Por todo o exposto, por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 337, de 2017, com as emendas saneadoras ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2017.

Deputado Federal

**HISSA ABRAHÃO
PDT/AM**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

EMENDA N.1 (MODIFICATIVA)

(Do Sr Hissa Abrahão)

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017:

“Art. 21

.....

§ 7º O ingresso para cada carreira de que trata o art. 20 ocorrerá por meio de concurso público específico.”

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2017.

Deputado Federal

**HISSA ABRAHÃO
PDT/AM**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

EMENDA N.2 (MODIFICATIVA)

(Do Sr Hissa Abrahão)

Dê-se a seguinte redação ao art. 49 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017:

“Art. 49.

.....

§ 1º São escolhidos entre os membros efetivos da Advocacia-Geral da União o Vice-Advogado-Geral da União, o Corregedor-Geral, o Secretário-Geral de Contencioso e os Corregedores-Auxiliares.

.....

§ 3º Os cargos de chefia e em comissão, que tenham atribuições de natureza jurídica, dos órgãos da Procuradoria-Geral da União, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria-Geral do Banco Central, Consultoria-Geral da União e de seus órgãos de execução no Distrito Federal e nos Estados da Federação serão ocupados exclusivamente por integrantes das respectivas carreiras, observado o disposto no art. 20-A, exceto os cargos em comissão de Consultor Jurídico junto aos Ministérios.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2017.

Deputado Federal

**HISSA ABRAHÃO
PDT/AM**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

EMENDA N.3 (MODIFICATIVA)

(Do Sr Hissa Abrahão)

Acrescenta-se o seguinte art. 20-A, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017:

“Art. 20-A. As carreiras da Advocacia-Geral da União são absolutamente independentes entre si, tendo cada uma delas nomenclatura e atribuições próprias e inconfundíveis.

§ 1º São atribuições exclusivas da carreira de Advogado da União a representação judicial e extrajudicial da União e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos dos órgãos da Administração Pública Direta, com exceção das atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional.

§ 2º São atribuições exclusivas da carreira de Procurador da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União, nas causas de natureza fiscal, e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Ministério da Fazenda.

§ 3º São atribuições exclusivas da carreira de Procurador Federal a representação judicial e extrajudicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, com exceção das atribuições dos Procuradores do Banco Central do Brasil.

§ 4º São atribuições exclusivas da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil a representação judicial e extrajudicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Banco Central do Brasil. ”

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2017.

Deputado Federal

**HISSA ABRAHÃO
PDT/AM**